

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : IOU

DATA : 8 OUT 1980

CEDI - P. I. B.
DATA 31 12 1981
COD. 6.238

CLASS. : F7D00084

PG. : 20137-41

LUA-JORNAL RECORDS LTDA
SUCURSAL DE BRASÍLIA

QUARTA-FEIRA, 8 OUT 1980

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I 20137

Ministério do Interior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA No. 0138/GM. EM 03 DE OUTUBRO DE 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DO INTERIOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 89, inciso IX, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980,

RESOLVE

Fica aprovado o Regulamento de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que a esta acompanha, assinado pelo Presidente da referida Entidade.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO DAVID ANDREAZZA

REGULAMENTO DE PESSOAL DA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre direitos e vantagens dos empregados da FUNAI, seus deveres e respectivos regimes de trabalho e disciplinar.

§ 1º - Os contratos individuais de trabalho, as Normas e diretrizes do Sistema de Pessoal, e os demais atos, instruções e ordens de serviço de caráter administrativo ou técnico, guardarão conformidade com os preceitos deste Regulamento.

§ 2º - Cada servidor receberá, para conhecimento e cumprimento, um exemplar do Regulamento de Pessoal, o qual integrará seu contrato de trabalho.

§ 3º - Considera-se ilícita toda atribuição de direitos ou vantagens que se faça em desacordo com os preceitos deste Regulamento.

Art. 2º - Os atos relativos à administração interna de pessoal, inclusive as normas de procedimento e ordens de serviço, serão divulgados através dos meios próprios, ressalvados os casos excepcionais, a critério da Presidência da FUNAI.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3º - Grupo Ocupacional é o conjunto de Categorias Funcionais de níveis correlatos.

§ 1º - A Categoria Funcional é constituída de cargos agrupados em Classe ou Série de Classes, para cujo provimento são exigidas qualificações e habilitação dos mesmos níveis.

§ 2º - Cargo é o conjunto de atividades fundamentalmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos níveis de dificuldade e responsabilidades inerentes.

§ 3º - Função de Confiança é a que está revestida de autoridade de direção, assessoramento ou chefia de qualquer nível.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO DO EMPREGADO

Art. 4º - O ingresso no Quadro de Pessoal da FUNAI será efetuado mediante processo de seleção ou prova individual de capacitação e depende do cumprimento de período de experiência.

§ 1º - Toda designação que não seja antecedida de procedimento seletivo de admissão, promoção ou reclassificação, terá caráter de substituição.

§ 2º - A substituição em cargo de confiança que exceder a 08 (oito) dias contínuos assegura, ao substituto, gratificação igual à do substituído, não cumulativa com a que o substituto venha percebendo pelo exercício de outro cargo de confiança.

§ 3º - Quando a substituição se der por motivo de férias do substituído, fica assegurada a gratificação do substituto, seja qual for o período de afastamento.

Art. 5º - Além do pessoal permanente, integrante do Quadro de Pessoal, poderão ser contratados, mediante autorização do Presidente, para atender à realização de serviços transitórios, nos termos do Código Civil, Técnicos aos quais não se aplicarão os preceitos deste Regulamento.

Art. 6º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e o contrato de trabalho do empregado admitido serão assinados pelo titular da Unidade de Pessoal.

Parágrafo Único - A relação de emprego se inicia na data constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º - A FUNAI poderá admitir menores de 18 anos, observada a legislação especial de proteção ao trabalho do menor.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º - O Quadro de Pessoal da FUNAI compreende cargos efetivos, agrupados em classes, e estas em carreiras (séries de classes), e funções de confiança, todos sujeitos a criação, transformação ou extinção, por iniciativa do Presidente da FUNAI, e será submetido à homologação do Ministro de Estado do Interior, devendo observar as diretrizes da política de pessoal do Governo Federal.

§ 1º - Os cargos efetivos relacionam-se com as necessidades de trabalho permanente, no lugar e no momento da respectiva criação, submetendo-se à diferenciação das respectivas atribuições típicas, segundo a conveniência do serviço e as exigências da respectiva carreira.

§ 2º - A gratificação especial prevista no Art. 19, alínea, "h", por sua natureza transitória, não implica na criação de cargo de confiança.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 9º - O Plano de Classificação de Cargos e Salários é o documento que contém os resultados da classificação, bem como a escala de valores atribuídos aos cargos e às funções. São as seguintes as diretrizes do PCCS:

VIDE-VERSO

a) determinar a nomenclatura adequada para os Grupos Ocupacionais, as Categorias Funcionais, as Funções e os cargos;

b) estabelecer terminologia uniforme para a administração de pessoal;

c) descrever, especificar e sumariar as atribuições e tarefas dos cargos;

d) caracterizar os deveres e responsabilidades inerentes aos cargos e às funções, definindo as condições relativas a seu desempenho;

e) determinar as linhas de progressão no âmbito da FUNAI e do respectivo Quadro de Pessoal;

f) avaliar e atribuir a cada cargo e função, retribuições justas, tendo por base a natureza das tarefas que lhes são inerentes.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 10 - Promoção é a progressão salarial do empregado dentro da carreira, segundo critérios de merecimento ou tempo de serviço na função.

§ 1º - As promoções, em cada carreira ou grupo de carreiras, serão alternadas, por merecimento e por antiguidade.

§ 2º - A promoção por merecimento se fará segundo a avaliação de desempenho, que inclui o aperfeiçoamento profissional; a promoção por antiguidade, segundo os dias de serviço efetivo na mesma referência do nível do cargo.

§ 3º - Os critérios de avaliação de desempenho e de apuração do tempo de serviço, assim como de desempate, terão vigência limitada ao período de promoções a que se referirem, a fim de possibilitar o progressivo aperfeiçoamento das respectivas normas.

Art. 11 - As penas disciplinares constituem, durante os 12 (doze) meses subsequentes à sua imposição, pontos negativos computados na avaliação de desempenho.

Art. 12 - A promoção, em qualquer hipótese, dependerá de disponibilidade de recursos financeiros, bem como do número de vagas declaradas disponíveis em cada exercício.

CAPÍTULO VII

DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 13 - Reclassificação é a alteração da situação contratual do empregado que, comprovadamente, tenha concluído curso profissionalizante, de aperfeiçoamento ou especialização, de modo a aproveitá-lo em cargo efetivo de outra carreira, e dependerá da existência de vaga, de disponibilidade financeira da Fundação e de habilitação do empregado.

§ 1º - A reclassificação não constitui direito de qualquer empregado, sendo forma de livre provimento de cargos pela FUNAI que, entretanto, não poderá prejudicar direitos de acesso de terceiros na carreira a que se destinar o reclassificando.

§ 2º - O desvio temporário da função, mesmo sem a oposição do empregado, não configura reclassificação nem confere direito a ela.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO

Art. 14 - Acesso é a elevação do ocupante da última classe de uma categoria para a primeira classe da categoria imediatamente superior, de atribuições afins ou correlatas, de maior grau de complexidade, para cujo exercício se exijam conhecimentos aprimorados e a necessária prática de serviço, dependendo sua efetivação da existência de vaga na nova classe.

§ 1º - Em decorrência das condições referidas no caput deste artigo, o acesso somente será efetivado após aprovação do candidato em processo seletivo.

§ 2º - O acesso independe de interstício e nos casos de empate na apuração do resultado do processo seletivo, a decisão será a favor do candidato aprovado que tiver maior tempo de exercício na classe. Persistindo o empate, ao que tiver maior prole.

§ 3º - O acesso será efetivado a qualquer tempo, no interesse da FUNAI, sempre que houver vaga a ser preenchida.

CAPÍTULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 15 - A readaptação é a medida adotada nos casos em que se constatar a perda parcial da capacidade de o empregado desempenhar as tarefas inerentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo único - A readaptação só será efetuada se o empregado manifestar, por escrito, sua concordância.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 16 - A transferência é a mudança de lotação motivada pela necessidade dos serviços da FUNAI, ou quando por esta autorizada, à vista de pedido do empregado.

§ 1º - Toda transferência só será efetivada mediante autorização do Presidente e à vista da justificativa pertinente a cada caso, respeitado o princípio da subordinação e da lotação.

§ 2º - A transferência no interesse da FUNAI será efetivada com obediência às normas contidas nos artigos 469 e 470 da CLT.

§ 3º - A transferência a pedido do empregado só será efetivada mediante permuta, ou quando houver vaga na lotação do órgão de destino, sem que haja alteração qualitativa e quantitativa da referida lotação.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a FUNAI fica desobrigada de qualquer ônus.

CAPÍTULO XI

DO SALÁRIO

Art. 17 - A remuneração integral do trabalho far-se-á através do salário, vedada a percepção de qualquer retribuição da parte de terceiros, em razão do contrato de trabalho.

Art. 18 - Constitui salário básico o valor fixo, constante da tabela respectiva, atribuído ao nível e referência em que está classificado o cargo efetivo ou de confiança ocupado pelo empregado, e que remunera o mês de trabalho normal.

Art. 19 - Ao salário básico poderão ser acrescidas as seguintes parcelas suplementares, para os empregados que satisfaçam as condições legais e contratuais de aquisição do respectivo direito, e enquanto as satisfaçam:

- a) pagamento de horas extraordinárias, como o adicional de lei, não cumulativo com as gratificações previstas nas letras "g" e "h";
- b) adicional legal sobre as horas de trabalho noturno;
- c) adicional legal de insalubridade;
- d) adicional legal de periculosidade, não cumulativo com o anterior (letra "c");
- e) adicional legal de transferência provisória;
- f) gratificação de Natal (10% Salário), na forma da Lei nº 4.090/62;
- g) gratificação de cargo de confiança, adicionada ao salário do cargo efetivo;
- h) gratificação especial pela gerência de projetos ou coordenação de programas, não cumulativa com a anterior (letra "g").

§ 1º - O salário suplementar de que trata este artigo é passível de supressão por ato unilateral do empregador, cessada a respectiva causa geradora ou o motivo que serviu de base a sua estipulação, assim entendida também a dispensa do cargo de confiança, inclusive da gerência de projetos ou coordenação de programa, ou a desnecessidade do trabalho, extraordinário ou noturno.

§ 2º - Não integra o salário o abono de férias, legal e contratual. (Artigos 143 e 144 da CLT).

CAPÍTULO XII

DA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS E DOS DESCONTOS

Art. 20 - Além do salário, o empregado poderá receber adiantamento ou indenização das quantias correspondentes à cobertura de despesas necessárias, em razão do serviço, ou de interesse da FUNAI, a saber:

- a) Ajuda de Custo: pagamento destinado a atender gastos de transferência e outras despesas necessárias ao cumprimento de tarefas contratuais, não condicionadas à prestação de contas;
- b) Diárias: provisão em dinheiro para atender às despesas de viagem em objeto de serviço, não sujeita à prestação de contas.

Art. 21 - Os empregados estão sujeitos aos descontos, nos respectivos salários, por eles expressamente autorizados, bem como aos descontos de lei, deste Regulamento, do contrato de trabalho, de convenção ou acordo coletivo de trabalho, ou de determinação judicial, obedecida a margem consignável prevista em lei.

§ 1º - Haverá retenção do pagamento de salário ou remuneração do empregado, pelo descumprimento do dever de voto, da obrigação de prestar declaração de rendimentos, ou que esteja ausente por cinco dias consecutivos, sem justificção formal à FUNAI.

§ 2º - A falta expressamente abonada, com direito ao pagamento do respectivo salário, será tida como dia de efetivo exercício, para todos os efeitos legais e contratuais.

CAPÍTULO XIII

DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO

Art. 22 - Os empregados da FUNAI estão sujeitos à jornada diária de 8 (oito) horas, em dois turnos, de segunda a sexta-feira, perfazendo quarenta horas semanais, ressalvadas as exceções legais e contratuais.

§ 1º - Os dias de repouso já se consideram remunerados pelo salário ajustado.

§ 2º - O contrato de trabalho em regime de tempo parcial depende de prévia autorização do Presidente, em cada caso.

Art. 23 - Nenhum empregado deverá prorrogar a jornada de trabalho sem prévia e expressa autorização superior.

Art. 24 - Nenhum empregado parente ou cônjuge entre si poderá trabalhar sob a mesma chefia, entendida esta a nível de Departamento, na Administração Central e nas Unidades Regionais.

Art. 25 - Nenhum empregado poderá ser designado para cargo ou função de confiança, mesmo em órgãos diversos, com subordinação entre si, de cônjuge ou parente de empregado que já exerça cargo ou função dessa natureza.

Art. 26 - O tempo gasto no deslocamento para o local de trabalho e vice-versa, mesmo que em transporte oferecido pela FUNAI, não se integra à jornada de trabalho.

Art. 27 - É obrigatório o registro de ponto, pelo empregado, com marcação dos respectivos afastamentos do trabalho, inclusive intervalo de refeição, salvo dispensa especial e em caráter transitório, do Presidente da FUNAI.

Parágrafo único - A saída antecipada não autorizada constitui falta disciplinar; a ausência do respectivo registro, no ponto, constitui circunstância agravante da falta.

Art. 28 - Qualquer tolerância com relação à assiduidade e registro de ponto não implica em revogação dos preceitos correspondentes, deste Regulamento, e não desobriga o empregado de imediata justificção por escrito dos atrasos ou ausências.

Art. 29 - Todo empregado deverá exercer as suas funções em qualquer localidade do território nacional, segundo a conveniência do serviço, devendo atender prontamente às determinações de transferência, em caráter provisório ou definitivo.

Art. 30 - São válidas as variações feitas pela FUNAI na forma, no modo e no conteúdo da prestação de trabalho; assim também as alterações contratuais feitas pela FUNAI que tiverem o consentimento, ainda que tácito, do empregado.

CAPÍTULO XIV

DAS FÉRIAS

Art. 31 - As férias serão concedidas no decurso de 12 (doze) meses seguintes ao término do período aquisitivo, até 40 (quarenta) dias, antes de completar novo período.

§ 1º - O servidor da FUNAI terá direito ao gozo de suas férias, de acordo com sua assiduidade ao serviço, na seguinte proporção:

- a) 30 (trinta) dias - até 5 (cinco) faltas;
- b) 24 (vinte e quatro) dias - entre 6 e 14 faltas;
- c) 18 (dezoito) dias - entre 15 e 23 faltas; e
- d) 12 (doze) dias - entre 24 e 32 faltas.

§ 2º - Não terá direito a férias o servidor que tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas consecutivas ou não, durante o período aquisitivo, ou que incidir em qualquer outro dispositivo pertinente, consignado na CLT, e legislação complementar vigente.

§ 3º - As férias serão concedidas em um único período.

Art. 32 - Os empregados terão, anualmente, direito a um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, nos termos da CLT, mediante escalapreviamente organizada.

Parágrafo único - O abono a que se refere o § 2º do Artigo 19 (dezenove) corresponderá aos valores previstos nos artigos 143 e 144 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei 1.535, de 13 de abril de 1977.

CAPÍTULO XV

DAS LICENÇAS

Art. 33 - O servidor terá direito às seguintes licenças:

- a) licença remunerada de 3 (três) dias, em caso de luto, pelo falecimento de cônjuge, pais e filhos;
- b) licença remunerada de 2 (dois) dias, pelo falecimento de avós, netos e irmãos;
- c) licença remunerada de 3 (três) dias, no caso de matrimônio;
- d) licença para o serviço militar obrigatório, hipótese em que o contrato de trabalho ficará automaticamente suspenso;
- e) licença à servidora gestante, de acordo com a legislação previdenciária vigente e prescrição médica;
- f) licença remunerada de até 15 (quinze) dias, por motivo de doença, e sempre que o atestado de saúde do servidor exigir ausência superior a 15 (quinze) dias, será o mesmo encaminhado ao INAMPS e INPS.

CAPÍTULO XVI

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 34 - Constituem deveres primordiais de todo empregado, a obediência aos superiores hierárquicos, a colaboração com os colegas de trabalho, a assiduidade, a pontualidade e o zelo pela realização das finalidades da FUNAI e pela regularidade do seu funcionamento, cumprindo-lhe acatar e facilitar a execução das medidas de ordem geral que reclamem sua cooperação, bem como executar, nas situações de emergência, todo trabalho que reclame pronto atendimento.

Art. 35 - Além dos deveres resultantes de lei, do contrato de trabalho, deste regulamento, e do exercício de suas funções, obriga-se o empregado a:

- a) desempenhar as atividades que lhes forem determinadas através de ordens ou instruções superiores;
- b) manter e estimular o espírito de cooperação e a solidariedade no trabalho e fora dele, tratando a todos com urbanidade e cortesia;

c) guardar absoluta reserva sobre fatos, documentos ou informações de que tenha conhecimento em razão da função, qualquer que seja a natureza ou origem;

d) levar ao conhecimento do chefe imediato irregularidades ocorridas, que possam, direta ou indiretamente, afetar o bom desempenho ou os justos interesses da Unidade ou da FUNAI;

e) ser imparcial e sóbrio em suas informações e decisões;

f) providenciar para que estejam sempre devidamente atualizados, nos assentamentos da Unidade de Pessoal, os dados relativos à situação pessoal ou familiar, tais como endereço, declaração de dependentes e de rendimentos, estado civil, qualificação profissional, exercício do direito de voto, etc;

g) solicitar a reparação ou substituição de ferramentas, máquinas, equipamentos e demais materiais confiados à sua guarda ou utilização e zelar pela respectiva conservação;

h) apresentar justificativa de falta ao serviço, atraso ou saída antecipada, nos prazos que forem estabelecidos;

i) submeter-se aos exames médicos, inspeção de vigilância e outros procedimentos que a FUNAI venha a instituir com finalidade preventiva;

j) obedecer e praticar os conselhos e regras de higiene e segurança do trabalho;

l) comunicar prontamente ao chefe imediato o registro de sua candidatura a posto eletivo, inclusive de sindicato ou cooperativa, cumprindo por inteiro a jornada de trabalho, se não for o caso de licença ou enquanto esta não seja concedida.

Art. 36 - Ao empregado é vedado:

- a) realizar atividade de natureza político-partidária, ou simplesmente ideológica, nos locais de trabalho, ou utilizar o nome da FUNAI, por qualquer modo, para os mesmos fins;
- b) organizar, orientar ou tomar parte em manifestações coletivas de desprezo à FUNAI ou a superior hierárquico;
- c) referir-se de modo depreciativo ou descortês a quaisquer atos da administração, a diretores ou empregados;
- d) faltar ao decoro, usar de linguagem ou atitudes obscenas, promover ou participar de brincadeiras levianas, quando nas dependências da FUNAI ou em suas proximidades, ou em qualquer lugar, quando uniformizado como empregado da Fundação;
- e) agredir, física ou moralmente, qualquer colega, superiores ou subordinados, quando em serviço ou fora dele;
- f) dar curso a notícias falsas ou alarmantes que envolvam o nome da FUNAI ou gerem intranquilidade ou tensão;
- g) induzir colegas a deixar de cumprir tarefas ou infringir qualquer de seus deveres;
- h) faltar à exata prestação de contas dos valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou deixar de fazer as comunicações que lhe são exigidas em razão do ofício;
- i) praticar usura, ou emitir chequé sem provisão de fundos;

POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : Dou

CLASS. : _____

DATA : 8 OUT 1960

PG. : 20137-41

j) valer-se da função para lograr proveito pessoal, receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

l) praticar jogos de azar, fazer uso de bebida alcoólica, tóxico, ou portar armas no local de trabalho, salvo nesta última hipótese, se autorizado em razão do ofício;

m) praticar os mesmos atos referidos na alínea anterior fora dos locais de trabalho, com habitualidade, ou quando uniformizado como empregado da FUNAI;

n) retirar ou obter a reprodução de documentos, sem prévia autorização;

o) adotar falsa qualidade, quanto ao nome, posto militar, eclesiástico ou de representação popular, título universitário, estado civil, nacionalidade, cargo de chefia de empresa ou da administração pública;

p) envolver-se em conflitos ou adotar conduta inconveniente ou escandalosa;

q) manter transação comercial com colegas, no horário de trabalho;

r) promover ou recolher assinaturas ou listas de subscrição de qualquer natureza, sem prévia autorização;

s) promover no local de trabalho, entre colegas, sorteios concernentes a jogos, loteria ou similar;

t) registrar cartão de ponto de outro empregado ou contribuir para fraude no registro ou apuração de frequência;

u) usar de seu cargo ou função para interferir, influenciar ou exercer qualquer tipo de pressão ou coação nas contratações de seguro, serviços de planejamento, assessoria e outros semelhantes, com objetivo de obter benefício direto ou indireto.

Art. 37 - Além dos deveres comuns a todos os empregados, incumbe particularmente aos ocupantes de cargos de confiança, na medida de suas atribuições:

a) zelar pela manutenção da disciplina e da ordem;

b) zelar pelo fiel cumprimento das decisões dos órgãos de direção da Fundação;

c) orientar os subordinados na execução dos serviços;

d) promover ambiente de cordialidade e camaradagem;

e) elogiar os empregados, quando mereceres;

f) promover a aplicação de penalidades;

g) encaminhar prontamente ao órgão competente as comunicações que recebem, de seus subordinados ou de terceiros;

h) fazer cumprir as normas e conselhos de higiene e segurança em razão do ofício;

i) divulgar e fazer cumprir este Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DO REGIME DISCIPLINAR E DA RESPONSABILIDADE

Art. 38 - Além da responsabilidade por dano e das responsabilidades civil e penal, o empregado responde disciplinarmente pela infração dos deveres legais ou contratuais, incluídos os previstos neste Regulamento.

Art. 39 - Segundo a falta praticada, o empregado estará sujeito às penas de advertências, repreensão, suspensão ou dispensa.

§ 1º - A aplicação de tais penalidades não obedecerá a qualquer graduação ou ordem, mas, sim, à natureza, gravidade e circunstância da falta praticada.

§ 2º - A reincidência em infração da mesma espécie, após uma advertência, poderá dar causa à dispensa, da mesma forma que a reincidência ou suspensão, ou após duas advertências.

Art. 40 - O decurso do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 11, não implica no cancelamento das penalidades, vigorando o precedente para efeitos disciplinares.

Art. 41 - O empregado é responsável pelos danos que causar à FUNAI ou a terceiros, nesta última hipótese, para resguardar o direito de ação regressiva da Fundação.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo abrange os atos e omissões resultantes de dolo, negligência, imprudência ou imperícia e autoriza o desconto do valor respectivo nos salários (Artigo 21).

Art. 42 - Não haverá procedimentos especiais para apuração da responsabilidade disciplinar de empregado, ressalvado o disposto nos artigos 494, e seu parágrafo único, e 853 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando ocorrerem os casos neles previstos.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 - O tempo de efetivo exercício na função, para os efeitos de promoção, será contado, quando for o caso, para os atuais empregados, a partir da sua efetiva admissão na FUNAI.

Art. 44 - O presente Regulamento poderá ser modificado, no todo ou em parte, pelo Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Presidente da FUNAI.

Art. 45 - O Quadro de Pessoal será mantido em constante atualização, para atender às necessidades reais da FUNAI.

Art. 46 - A suspensão da execução do contrato de trabalho ou a interrupção da prestação de serviços, além dos casos previstos em lei, dependerá de autorização do Presidente, em cada caso e a seu exclusivo critério.

Art. 47 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS NOBRE DA VEIGA

Presidente da FUNAI